

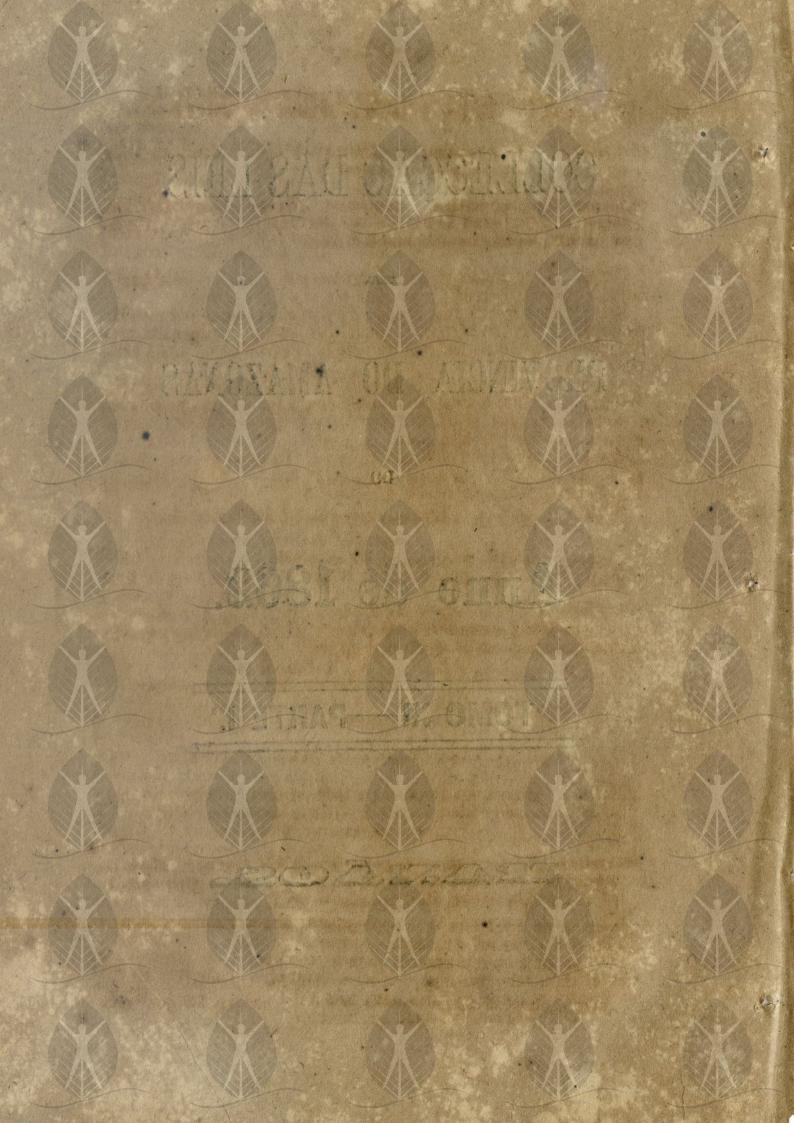
PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1862.

TOMO XI-PARTE I.

MANAOS.



LEI N.º 111—DE 27 DE MAIO DE 1862.

Crea uma Cadeira de ensino primario para o sexo feminino na Villa de Serpa.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.

FACO saber, à todos os seus habitantes, que a Assembléa Legis-

lativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Villa de Serpa, vencendo a Professora o ordenado, gratificações e vantagens, concedidas pela Lei Provincial n.º 15 de 18 de Novembro de 1853.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça, imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio

L. S.

Manoel Clementino Carnetro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 27 de Maio de 1862.

O Official Major, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 112—DE 27 DE MAIO DE 1862.

Autorisa o Governo da Provincia a mandar abonar uma subvenção ao estudante do curso jurídico do Recife, Guilherme Amazonas de Sá.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislati-

va Provincial Decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorisado a mandar abonar ao estudante do curso juridico do Recife, Guilherme Amazonas de Sá uma subvenção de cincoenta mil réis mensaes, até que receba o gráo de bacharel formado em Direito.

Art. 2.º Tambem mandará prestar ao mesmo estudante, para despezas de matriculas e compra de livros, a quantia de duzentos mil réis annuaes.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Distriction of the court

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury, a fez. N'esta Secretaria do Governo da Provincia de Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1862.

O Secretario, José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. de livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 27 de Maio de 1862.

O Official Major,
Gabriel Antonio Riheiro Guimarães.

AN COMMENCE OF THE PROPERTY OF

LEI N.º 113—DE 27 DE MAIO DE 1862.

Fixa na quantia de 3,3500 réis diarios o subsidio dos membros d'Assembléa Legislativa Provincial durante o biennio de 1864 á 1865.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha; Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas,

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislati-

va Provincial decretou e eu sanccionel a lei s guinte:

Art. 1.º O subsidio dos membros d'Assembléa Legislativa Provincial duránte o biennio de 1864 á 1865, é fixado na quantia de 3:500 réis diarios.

Art. 2.º As despezas com ajuda de custo para viagens de vinda e de voltá de seos membros que residirem na Provincia, continuão a ser reguladas pelo artigo 2.º da lei provincial n.º 108, de 11 de Maio de 1861; e dos que nella não residirem se abonará a mesma quantia de mil reis por legoa contada da Capital ao ponto mais distante dos limites da Provincia.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão interramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 días do mez de Maio de 1862. 41.º da Indepencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi a presente lei, sellada e publicada aos 27 dias do mez de maio de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada fi do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas em 27 de maio de 1862.

O official-maior, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

-AKCONO SAR-

LEI N.º 114-DE 27 DE MAIO DE 1862.

Revogando a Lei n.º 36 de 29 de de Setembro de 1854.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Ficão revogadas a Lei desta Provincia n.º 36 de 20 de Setembro de 1854, e quaesquer outras disposições em vigor, concernentes á corpos de Trabalhadores.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Maio de 1862.

Osecretario, - José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada à fl do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 27 de Maio de 1862.

O official-maior, -Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 115-DE 28 DE MAIO DE 1862.

Revogando a lei n.º 97 de 5 de Julho de 1859.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislati-

va Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 97 de 5 de Julho de 1859, que concedeu uma gratificação annual de 500\$000 réis ao Escrivão do crime, e execuções e do jury dos termos reunidos desta capital e Barcellos.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Amasonas aos 28 dias do mez de Maio de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

AD OUTOWARD AND THE

L. S. Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de maio de 1862.

O Secretario

Jose Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas aos 28 dias do mez de maio de 1862.

> O Official-major Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 116—DE 31 DE MAIO DE 1862

Altera os vencimentos dos empregados da Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial.

Manoel Clementino Carneiro da Cumpa, Juiz de Direito. Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislati-

va Provincial Decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria d'Assembléa, de que trata a lei n.º 9 de 3 de Novembro de 1852, ficão desde ja alterados pela forma seguinte:

	Ordenado	Grat.	Total
1 Official-major	700\$000	200 \$000	900 3000
	450\$000	150 \$000	600 3 000
	400\$000	100 \$000	500 3 000

Art. 2.º Ficão revogados o art. 4.º da dita lei n.º 9 de 3 de Novembro de 1852, § 2.º do art. 1.º da de n.º 40 de 30 de Setembro de 1854, § 3 do art. 1.º da de n.º 81 de 9 de Janeiro de 1858 e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas aos 34 dias do mez de maio de 1862. 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury; a fez,

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de maio de 1862.

O secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fi do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas em 31 de maio de 1862.

O official-major, Gabriel Antonio Ribeiro Guim arães.



LEI N.º 117-DE 4 DE JUNHO DE 1862.

Concede diversas loterias para os reparos da Capella de N. S. dos Remedios desta Capital, para a construcção de uma nova matriz em Villa-Bella da Imperatriz, e para as festividades annuaes da mesma Senhora dos Remedios.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legisla-

tiva Provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão concedidas doze leterias de 2:000 \$000 reis cada uma sendo seis para os reparos da Capella de N. S. dos Remedios desta Capital, e seis para a construcção de uma nova Matriz, em Villa-Bella da Imperatriz.

Art. 2.º Ficão tambem concedidas mais duas loterias como as de que trata o artigo antecedente, cujos productos serão applicados as festividades annuaes da mesma Senhora dos Remedios.

Art. 3.º As loterias de que tratão os arts. antecedentes só correrão depois de cumpridas as disposições a respeito da lei n.º 1099 de 18

de Setembro de 1860.

Art. 4.º O Presidente da provincia fica autorisado a dar o plano para as loterias mencionadas nos arts. 1 e 2 desta Lei.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Junho de 1862, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Sebastião de Mello Bacury a fez

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 4 días do mez de Junho de 1862.

O secretario, José Joaquím de Moraes Navarro.

Registrada à fi do livro de semelhantes. Secretaria do Governo do Amazonas em 5 de Junho de 1862.

> O official-maior, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

The state of the s

LEI N.º 118—DE 4 DE JUNHO DE 1862.

Autorisa o presidente da provincia a aposentar a João do Rego Dantas, actual thesoureiro d'Administração da Fazenda Provincial.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Roza, e Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa

Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. unico. O Presidente da Provincia fica autorisado a aposentar a João do Rego Dantas, actual Thesoureiro d'Administração da Fazenda Provincial, levando em conta o tempo de serviço de collector das rendas provinciaes, antes, e Jepois da installação desta provincia.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Junho de 1862, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nosta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Junho de 1862.

O secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl do livro de semelhantes. Secretaria do governo

La provincia do Amazonas 4 de Jupho de 1862.

O official-maior, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

- MESSAGE

LEI N.º 119—DE 4 DE JUNHO DE 1862.

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar sobr'estar desde já, na continuação do Estabelecimento das Educandas, creado em virtude da Lei n.º 93 de 9 de Novembro de 1858.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa, e prezidente da Provincia do Amasenas.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislati-

va Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da Provincia fica autorisado a mandar sobr' estar, desde ja, na continuação do Estabelecimento das Educandas, creado em virtude da Lei n.º 93 de 9 de Novembro de 1858.

Art. 2.º O proprio provincial, em que se acha funccionando o mesmo Estabelecimento, será aproveitado para Paço d'Assembléa e da Camara Municipal, devendo para este fim ser conveniente adoptado.

Art. 3.º Os utencis do Estabelecimento que forem applicaveis as escolas de instrucção da Provincia, serão a ellas distribuidos, e os demais vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres da Provincia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Junho do 1862. 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S. Manoel Clementino Carneiro da Eunha.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 4 días do mez de Junho de 1862. O Secretario.

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fi do livro de semelhantes. Secretaria do geverno da provincia do Amazonas 4 de Junho de 1862.

O official-maior, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

RESOLUÇÃO N.º 120 DE 4 DE JUNHO DE 1862.

Approva o Regulamento do Cemiterio Publico da Villa de Maués:

Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Juiz de O Direito. Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amasonas.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislati-

va Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Fica approvado o Regulamento, confeccionado pela Camara Municipal da Villa de Maués, para o Cemiterio da mesma Villa e revogadas as disposições em contrario

Art. 1.º O cemiterio publico d'esta Villa se denominara-Cemiterio das Dores-por ser essa invocação a da Santissima Virgem, que

tem de servir de Orago a respectiva Capella.

Art. 2.º Os enterramentos das pessoas que fallecerem dentro dos limites d'esta Villa até tres legoas de distancia só serão feitos no Cemiterio das Dores.

§ Unico. São exceptuados da prohibição declarada n'este artigo os cadaveres dos individuos, que pela sua alta dignidade tiverem de

ser e forem effectivamente embalsamados.

Art. 3.º O terreno do Cemiterio sera dividido em cinco secções, sendo as tres primeiras destinadas para monumentos e sepulturas de pessoas livres e adultos, aquarta para menores livres, e quinta para pessoas desvalidas e escravos.

Art. 4.º As taxas dos enterramentos serão reguladas pela manei-

Por sepultura para pessoa livre, maior de oito annos..... 23400 pobres com bilhetes da policia..... gratis

Por palmo quadrado de terreno para monumentos perpetuos 63000 Art. 5.º A pessoa encarregada do enterramento de qualquer cadaver será obrigada a mandar abrir a conveniente sepultura, ficando a cargo da Camara Municipal providenciar sobre os cadaveres

dos prezos pobres e pessoas indigentes.

Art. 6.º As taxas para os enterramentos serão pagas ao Fiscal, que dará recibo as partes, e fará trimestralmente entrega do que houver arrecadado ao Procurador.

Art. 7.º O pagamento porem da taxa dos terrenos para monumentos serà directamente feito ao Procurador, mediante despacho

da Camara Municipal, pelo qual se conceda o terreno.

Art. 8.º Ao Fiscal, e ao Porteiro ficão incumbidas as obrigações, que lhe são marcadas no presente regulamento, precebendo o primeiro a gravificação annual de trinta mil réis, e o segundo a de quinze mil reis pelo cofre da Municipalidade.

Art. 9.º Cumpre ao Fiscal:

§ 1.º Velar na execução do art. 5.º do codigo de Posturas, requerendo a imposição das penas fulminadas no dito art, contra os infractores do art. 2.º deste regulamento.

§ 2.º Não consentir que se de a cadaver algum a sepultura sem que lhe seja apresentado um bilhete do Delegado ou subdelegado

com vista do Vigario.

§ 3.º Cuidar para que as sepulturas sejão sempre alinhadas e continuas; e mao consentir, que a dos adultos tenhão menos de 9 palmos de comprimento, 3 de largura, e 8 de fundo; e as dos menores de oito annos, 6 de comprimento, 2 de largura, e 6 de fundo: evitando que sejão abertas antes do prazo de dous annos, contados do dia do enterramento.

§ 4.º Providenciar que no centro de cada sepultura se conserve uma estaca assignalada com tinta a cleo ou por outro meio que com elareza, indique a numeração, que competir ao cadaver, no numero

dos enterramentos.

§ 5.º Dar ao Secretario da Camara Municipal uma nota, para fazer-se o lançamento do termo de enterramento no livro para esse fim destinado; declarando na dita nota 1.º o numero da sepultura, 2.º o nome do morto, 3.º se é adulto ou menor, 4.º a data do fallecimento; e accrescentará, se fôr escravo, o nome do seo senhor.

Art. 10. Ao Porteiro compete:

§ Unico. Executar as ordens do Fiscal, desempenhando as obrigações, por elle marcadas, para fiel execução deste regulamento.

Art. 11. A economia da Capella do Cemierio, e guardas das alfaias serão opportunamente reguladas pelo Presidente da Camara Muni-

cipal ouvindo o parocho respectivo.

Mando portanto à todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio de Governo da Provincia do Amazonas aos quatro dias do méz de Junho de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury, a fez. N'esta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 4 dias

do mez de Junho de 1862.

O Secretario, José Joaquim de Moraes Navarro. Registrada a il do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 4 de Junho de 1862.

O official-major, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEIN.º 121—DE 6 DE JUNHO DE 1862.

Fixa a despesa e orça a Receita das Camaras Municipaes para o anno de 1862.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Juiz de Direito. Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amasonas.

FACO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULOI

Despesas Municipaes.

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia são autorisadas a dispender no exercicio de 1862, as quantias que a cada uma são designadas na presente Lei a saber:

§ 1. A camara Municipal da cidade de Manáos.

8 1. A camara manucipus da ciude	ie ae munuo	5.
Ordenado ao Secretario.	600 5000	
An Amanuanca	300,3000	
Ao Amanuense	400\$000	
Ao Porteiro servindo de conti-	4000000	
nuo	900 5000	X
Gratificação ao medico de partido	200,5000	THE WAY
Porcentagens.—Ao procurador, doze por	400,4000	
conto		
Aos fiscaes de fóra da cidade, por cen-	*	
to do que cada um arrecadar Diversas.		
Custas judiciaes, jury e eleições	EAD # 000	
Fastas do culto Divino a regocija publica	500,8000	X TON
Festas do culto Divino e regosijo publico	400,8000	
Limpesa de ruas, praças e estradas.	600,8000	CONTRACTOR OF
Luzes para a cadea, sustento, vestuario	0 000 4000	200,100 12000.1
e curativo aos presos pobres	2:000\$000	THE ARTHUR DESIGNATION AND ADMINISTRATION OF THE PROPERTY OF T
Expediente da Camara	250,3000	
Divida passiva	\$	
Reparo da casa da sessao.	200,8000	
Com a construcção d'ma casa de mercado	2:000,8000	每60%的显然等
Compra de mobilia	150\$000	MARKET PRINT
Eventuaes	200,2000	And the A
	1:000 \$000	
Com o Cemiterio publico.		
Ordenados ao administrador.	240,3000	The state of the s
Ordenados ao Capellão	120,3000	
Gratificação a dois coveiros	300\$000	
Com o culto religioso	50\$000	
Com a edificação de um quarto para de		AND THE PARTY OF
posito dos cadaveres, e guarda dos objec-		
tos funerios	600,5000	
Com a compra de tres caixões, bancada		
para deposito do feretro e seis tocheiros.	100,000	
Com a compra de um calix e mais pa-		
ramentos	500\$000	L KARAMATA
		11:110,0000
		1/200
§ 2. Camara Municipal da cida	de de Teffe.	
Ordenado ao secretario	360,8000	
Ao Fiscal	200,5000	
SHOULD SHOW THE SHOW		
The state of the s	BEO ROOM	

Transporte	5604000	The same of the sa
Ao Porteiro servindo de continuo	100,3000	
Coveiro do cemiterio		
	80,8000	的。但在30年7月
Porcentagem—Ao Procurador doze por		
cento	A CO	
Aos fiscaes de fóra dez por cento do que		
eada um arrecadar		
Festa do culto Divino e regosijo publico	150,000	
Lugge nore a andée quetante vectuarie	100,000	
Luzes para a cadéa, sustento, vestuario	000 0000	SPACE OF STREET
e curativo dos presos pobres	200,3000	
Limpesa de ruas, praças e estradas da		A COLUMN TO STATE OF
cidade, e das freguezias do municipio.	400,3000	
Aluguel da casa de suas sessões.	300,8000	
Judiciaes, jury e eleições	250,5000	
Evnadianta	100,3000	
Expediente.	1000000	
Com a compra de um calix, alfaias, gui-		
samentos e telhas para a Capella do Cemi-		
terio	650 \$000	
Eventuaes	30,8000	《阿瑟斯》
		2:820 4000
		A.CHOPOSO.
§ 3. Camara Municipal da Vi	lla de Serna	
Company of the second of the s	was do serpas	
Ordenado ao Secretario	300,2000	
	O COLUMN AND DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF TH	
Ao Fiscal	120\$000	
Ao Porteiro, que servirá de continuo e		
administrador do cemiterio	120,3000	
Porcentagens.—Ao Procurador doze por		The same of
cento, e aos fiscaes de fóra dez por cento		
do que cada um arrecadar.		
Indiaiana ingy a plaiana	\$0 e000	
Judiciaes, jury e eleições.	80 \$000	
Festas do culto Divino e regosijo publico	80,8000	
Expediente	120,5000	
Luzes para a cadéa, sustento, vestuario,		
e curativo de presos pobres	100,3000	
Limpesa de ruas, praças, e estradas .	2003000	
Alugual de agos des cosses	CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE	
Aluguel da casa das sessões	300,3000	And the second of
Eventuaes	80,8000	
Com a compra de uma casa para Paço		
Municipal e cadéa	4:000 \$000	为 2010年7月
		\$:500 4000
		SHALL THE WAY
§ 4 · Camara Municipal da Vill	la de Maués.	MINNEY TO THE
	14 20 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	in south a se
Ordenados ao Secretario	250,4000	
Ao Fiscal servindo de administrador		
do cemiterio	140,5000	
Ao Porteiro e continuo servindo de aju-	A MA	c
dante do administrador do cemiterio	IOO sona	
Porgentaging As Description.	100 \$000	A TOTAL OF THE PARTY OF THE PAR
Porcentagens.—Ao Procurador doze por	10 - 1 - 1 - 1 - 1	The state of the s
	100 1000	
	490,4000	
	THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN 2 IS NOT THE OWNER.	THE RESERVE THE PARTY OF THE PA

	XX	
Transporte	490 \$000	morning -
cento e aos fiscaes de fóra da Villa dez	contract one	MUTAL AND
por cento do que cada um arrecadar.	originace in	(Fixing)
Custas judiciaes, jury, eleições e expe-	9 00 -000	A CONTRACTOR A
diente da Camara.	150 \$000	
Festas do culto Divino e regosijo publico	1002000	
Custanta matter pia a appetina da procese	100,000	
Sustento, vestuario, e curativo de presos	250 3000	My selected to
pobres e luzes para a cadéa	100 \$000	Y English Temperature
Limpeza de ruas e praças	100 2000	
Continuação da casa da Camara, e con-	1:509 \$000	SAME TO SERVICE A
clusão da cadêa		
Eventuaes	50,3000	2:640,5000
§ 5.º Camara Municipal da Villa Bel	la da Imperat	riz.
Ordenados. Ao Secretario	3603000	
	1203000	Page Facilities
Ao Fiscal	80 3000	CONTRACTOR OF
Canallão do caraiterio	120 2000	17 11 11 11
Capellão do comiterio :	120,2000	7 13 14 1-4 THE
Administrador idem		
Porcentagens. Ao Procurador doze por		The same of the sa
cento, e aos fiscaes de fóra da Villa dez	1	
por cento do que cada um arrecadar.	100 \$000	
Festas do culto Divino e regosijo publico	100,000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expe-	500 \$000	
diente da camara	2 and bond	
Sustento, vestuario, e curativo dos pre-	190 4000	
sos pobres, e luzes para a cadêa	120,0000	
Limpesa de ruas e praças	150\$000	R. B. MINT
Para a construcção de uma rampa no	1,000,7000	HA DRIVED TO
porto da Villa Vil	1:000,3000	DETHINGS TO
Com concertos, assoalhos, forro, cerca	000,000	
da casa da Camara e Cadêa.	900\$000	
Com o cemiterio e paramentos para a		
capella.	800,3000	WHITE TO SEE
Eventuaes (1.00)	60\$000	1 100 -000
000000000000000000000000000000000000000	7 (THE TOTAL)	4:430,4000
§ 6.º Camara Municipal da Ve	illa de Silves.	334755020
	240,3000	as as a line
Ordenados. Ao Secretario	80 2000	A SHOULD SHEET AND A SHEET AND
Ao Fiscal	80,2000	
Ao Porteiro servindo de continuo	00,000	
Porcentagens. Ao procurador doze por	ADDA COLOR	
cento, e aos fiscaes de fóra dez por cento		
do que cada um arrecadar.	manus 🙀	
Judiciaes, eleições e expediente da Ca-	100,000	
mara	100 \$000	多·11 - 2 大阪
Festas do culto Divino e regosijo publico	80,3000	
Luz para a cadêa, sustento, vestuario e		and the second
curativo de presos pobres	40,5000	
and the second s		
TO THE COURSE THE COURSE OF TH	620,8000	

Limpesa de ruas e praças	00 930,8000
§ 7.º Camara Municipal da Villa de Barcel	los.
Ordenados. Ao Secretario	00
cento, e aus fiscaes de fóra da Villa dez por cento do que cada um arrecadar.	
Judiciaes, eleições e expediente da ca- mara	
Luz para a cadêa, sustento, vestuario e curativo de presos pobres	00
-ching and considers the annual se	480,5000

Mainte Da Receita Municipal.

Art. 2.º As Camaras municipaes da Provincia farão arrecadar no exercicio de 1862 o seguinte:

§ 1.º Aferição de balanças, pesos e medidas, conforme a tabella

-A-annexa a esta Lei.

§ 2.º Alvarás e impostos declarados na tabella—B.—

§ 3.º Tres por cento dos generos mencionados na tabella—C—annexa a presente Lei, no acto de sahirem do Municipio.

Este imposto será calculado pelas pautas das Collectorias provin-

ciaes respectivas.

§ 4.º Multas impostas por Leis geraes e municipaes.

§ 5.º Saldos dos annos anteriores.

§ 6.º Prestações, donativos e restituições.

§ 7.9 Rendimento do Cemiterio.

§ 8 º Divida activa.

Art. 3.º A Camara Municipal de Villa Bella da Imperatriz farà cobrar tambem, 400 réis por arroba de carne secca, ou de moura xarqueada no seo municipio.

MA OLDER THE OF A STATE OF THE STATE OF THE

Disposições Diversas.

Art. 4.º Fica approvada a deliberação pela qual o Presidente da Provincia mandou vigorar no corrente anno a Lei n. 100 de 8 de Julho de 1859.

Art. 5.º As tabernas, e outras casas dentro das Cidades, Villas e

Freguezias, que venderem generos de primeira necessidade, poderão conservar-se abertas até o meio dia nos Domingos, e nos dias da Circumcizão do Senhor, e de Corpo de Deos não obstante a disposição do art. 85 das Posturas Municipaes, que assim fica alterado.

Art. 6.º Fica prohibida em todos os lagos da Provincia a salga do Pirarucu do dia 15 de Dezembro em diante de cada anno. Os contraventores incorrerão na multa de 30,8000 réis ou oito dias de pri-

\$20.

Art. 7.º As Camaras Municipaes da Provincia poderão fazer por arrematação a cobrança des impostos de aferição de balanças, pezos e medidas, e, quando não haja arrematante, convencionarão com quem se encarregue desse serviço, arbitrando-lhe uma gratificação rasoavel, que não exceda d'ametade do rendimento.

Art. 8. A Camara da Capital mandará pagar ao Ex-Administrador do Cemiterio publico Vicente Ferreira os vencimentos que deixou de receber concernentes aos mezes de Outubro e Dezembro de

1860, e Janeiro a Fevereiro de 1861.

Art. 9.º Ficam approvadas as contas dos Procuradores das Camaras municipaes das Villas de Maués na importancia de 861,8036 réis; de Serpa, na de 886,8772 reis, e de Villa Bella da Imperatriz, na de 4:467,8018 réis, todas concernentes ao anno de 1861.

Art. 10. A presente lei regerá tambem no 1.º semestre do anno de 1863; começando de então a contar-se o economico de 1.º de Julho

à 30 de Junho.

Art. 11. As Camaras tomarão as providencias necessarias para que a gestão d'aquelle semestre tenha sua contabilidade e escripturação particular distincta do exercicio anterior e posterior, fixando as consignações na proporção das despezas no semestre e arrecadando os impostos pertencentes ao mesmo semestre.

Art. 12. A presente lei regerá no exercicio financeiro do 1.º de Julho de 1863 a 30 de Junho de 1864, se para esse exercicio não ti-

ver sido promulgada nova lei do orçamento.

Art. 13. Continuam em vigor os artigos 4 a 16, 19 a 37 da Lei n. 41 de 5 de Outubro, de 1854 e artigos 6 e 7, da de n. 10 de 8 de Julho de 1862.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas aos 6 dias do mez de Junho de 1862; 41.º da Independencia e do Imperio.

Manoel Clementino Carneiro de Cunha. Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario, José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a folha do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 6 de Junho de 1862.

O Official-maior, Gabriel Antonio Riberro Guimarães.

TABELLA-A.

A que se refere o § 1.º do artigo 2.º da presente Lei.	and the
Pela aferição de cada uma medida de seccos, desde meio	
selamim ou um oitavo de quarta até alqueire	100
Setamini ou um ottavo de quarta ate arquerro.	
Idem de cada uma medida de liquidos, desde oitavo de	100
quartilho até canada	100
Idem de balanças de marco com seus pesos	500
Idem de dita de meia quarta até meia arroba com seus	Pile DO
Ident de dita do mon quarta de mon accomo com como	1 \$000
pesos	1,0000
pesos Idem de dita de mais de meia arroba até quintal com seus	
pesos	1\$500
Idem de vara ou covado	200
Idem de qualquer peso, ou medida avulsa	100
fuelli de quaiques peso, ou medida avuisa.	o com
A aferição será feita todos os annos até o fim de Janeiro,	e sem-
pre que se tiver de fazer uzo de balança, peso, ou medida ain	da nao
aferida.	Al. W
Pela conferencia que os aferidores podem e devem fazer	no de-
anne de anne mode marendo es nantes mas semente estão s	nieitas
curso do anno, nada pagarão as partes, que somente estão s	ujenas
as multas pelas faltas ou differenças que se verificar.	第二条
Palacio do Governo da Provincia do Amasonas em 6 de Ju	nho de
1862.	W. L. Sales
Mangel Clementing Carneiro da Cunha	

TABELLA-B.

A que se refere o § 2.º do artigo 2.º da presente Lei.	
§ 1.º Por alvará de licença para lojas, tabernas, escript	torio, de
Agentes de leilões, armazens, que venderem por atacado;	casas de
negocio de qualquer especie situadas fóra das Cidades, Villa	s e Fre-
guezias, canôas de regatões, padarias, boticas, açougues, loja	s ambu-
lantes de fazendas e miudezas, fabrico de fogos de artificio,	especta-
culo não gratuito, officinas de qualquer officio mecanico, par	a labri-
co de aguardente de beijú, para armar rede de pescar peixe	om com-
rar esmollas, para festividades de irmandades que não tenha	23000
promisso, e para assentar feitorias	2,0000
taboleiros que venderem viveres pelas ruas das Cidades,	Service A
Villas e Freguezias, botequins e casas de pasto	23000
§ 3.º Imposto de casa de negocio de qualquer especie fó-	
ra das Cidades, Villas e Freguezias	10,3000
§ 4.º Idem de embarcações empregadas no Commercio	. 1
interno e de regatão nos municipios	4,8000
§ 5.º Idem de casas em que se venderem ou fabricarem	4 0000
fogos de artificio.	4,8000
§ 6.º Idem de qualquer espectaculo que não seja gratui-	12,8000
to para os espectadores	12,0000
guezias para festividades de Igrejas, excepto de Irmandades	10
que tel ham compromisso	20,8000
due to ment combronness.	F 4 11 4 4 78

§ 8.º Idem por pote de manteiga de tracajá, tartaruga,	
peixe-boi, e de qualquer outro peixe, importado no munici-	500
pio. § 9.º Idem por pessoa empregada na extracção de ovos	1.0
de tertaruga nas prajas não prohibidas por lei	200
§ 10. Idem por qualquer emprego municipal cinco por	1
cento do rendimento annual.	
§ 11. Idem para assentar feitoria para extracção e fabri- co da gomma elastica	16,5000
g 19 Idom de armazem, faberna, boteduim, e qualquei	September 1
outre casa de negocio em que se venderem por grosso ou	May 1
a retalho comestiveis ou quaesquer outros generos seccos ou molhados, quer nacionaes, quer estrangeiros.	16\$000
e 19 Idom de loias ambiliantes de lazendas e iniquezas.	10,\$000
s 14 Idem de taboleiros que vender viveres pelas ruas	23000
das Villas e Freguezias	10,5000
e le Idam por caheca de gado vaccum ou cavallar que	
restan dentre des Cidades Villas e Freguezias	1,8000
8 17 Idem de quitanda em que se venderem comestiveis	5\$000
Palacio do Governo da Provincia do Amasonas em 6	de Jumo
de 1862. Manoel Clementino Carneiro da Cunh	a.

TABELLA-C.

A que se refere o § 3.º do artigo 2 º da presente Lei.

Abutua. Banha de tartaruga. Breu em pão ou em rama. Cacáo. Castanha. Couros de gado vaccum salgados ou seccos. Cravo. Cumarú. Estopa. Farinha. Feijão. Gomma elastica de qualquer qua- Sebo. lidade. Guarana. Jutahysica.

Milho.
Mixira de qualquer qualidade.
Oleo de cupahyba.
Peixe secco ou de moura.
Pelles de onça, veado, ou de qualquer outro animal.
Piassaba em obra ou em rama.
Pós de tapioca.
Puxiry.
Redes de fio ou maqueira.
Salsaparrilha.
Sebo.
Solla.
Sumauma.
Tabaco.

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas em 6 de Junho de 1862.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Resolução n.º 122— de 12 de Junho de 1862.

Approva o Regulamento para o Cemiterio publico de Villa Bella da Imperatriz.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Direito. Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislati-

va Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Fica approvado o Regulamento confeccionado pela Camara Municipal da Villa Bella da Imperatriz para o Cemiterio publico da mesma Villa. Revogadas as disposições em contrario.

REGULANENTO.

CAPITULO I

Do Cemiterio.

Art. 1.º O Cemiterio publico de N. S. da Soledade, da Villa Bella da Imperatriz, é destinado para os enterramentos dos cadaveres das pessoas fallecidas na mesma Villa, e dos que forem ahi apresentados.

CAPITULO II

Das sepulturas e enterramentos.

Art. 2.º Cada sepultura terá 7 palmos de profundidade e dez de comprimento sendo para adultos, e 6 de profundidade com o comprimento e largura, correspondente ao cadaver, para parvulos, devendo em cada sepultura, sepultar-se um só cadaver.

Art. 3.º Cadaver algum de pessoa, fallecida fóra da Villa será se-

pultado, sem que preceda exame da autoridade policial.

§ Unico. O mesmo se observará para com os cadaveres das pessôas fallecidas na Villa, sendo a cauza da morte suspeita ou desconhecida.

Art. 4.º Só vinte e quatro horas depois do fallecimento se poderá fazer o enterramento dos cadaveres, salvo nos cazos de epedemia, molestia contagiosa, ou estado de putrefação.

§ Unico. Os infractores serão multados em 203000 réis, ou 8 dias

de prisão,

Art. 5.º Todas as sepulturas serão numeradas, de modo que se possa facilmente designar as que se devem abrir; e não serão abertas antes de dous annos. Se porem reconhecer-se a necessidade de abrir-se qualquer sepultura antes d'este praso, se effectuará, antecedendo licença da autoridade ecclesiastica.

Art. 6.º Não é permittido levantar sobre as sepulturas, que não forem perpetuas, ou privadas, monumentos; podendo somente destinguil-as com cruzes ou qualquer outro objecto funebre, que possão

ser retirados quando de novo forem abertas.

Art. 7.º Pagar	-se-	ha	por	ca	da	sepi	ıltu	ra,	send	lo c	omr	num:	I ANOG
Para adultos.							•			• 3			1,8500
menores		449							. 3		• 1		4 \$000
Reservada.				VIII I S		1	100						6\$000
Perpetua													50,8000
Por cada dobre	de	gin	0.				$\mathcal{N}_{\mathbb{Z}}$						1,3000
almonal da	100	TV 9	0						40000	PERM	SELECTION.		42000
Art. 8.º Terão	CO	Till	ting.		cai	vão	or	atıı	itos	OS I	cada	veres	de pes-
Art. 8.º Terau	56	pui	iui	ac	Car	Auo	2 2	ara	200	ativ	o P	aracha	

soas indigentes, em vista de attestado do respectivo Parocho.

CAPITULO HE

Do pessoal, e seus deveres.

Art. 9.º O Cemiterio tera um Capellão, um Administrador, e dous serventes, nomeados pela Camara, e por ella demittidos quando convier ao serviço publico.

Art. 10. Ao Capellão compete:

§ 1.º Achar-se no Cemiterio, sempre que houver enterramento pa-

ra fazer a necessaria encommendação.

§ 2.º Celebrar em todos os Domingos do anno, na Capella do Cemiterio o sacrificio da Missa, applicada pelas almas dos Fieis ali sepultados.

§ 3.º Vellar sobre o aceio e decoração da Capella, e seus para-

mentos.

Art. 11. Compete ao Administrador:

§ 1.º A direcção do Cemiterio; conservando em boa guarda o seu archivo, ferramentas e mais utencilios.

§ 2.º Enviar trimestralmente à Camara um quadro das pessoas

sepultadas, com declaração do estado, sexo, idade, condição. § 3.º Propor a Camara as medidas, que entender convenientes pa-

ra melhoramento, e conservação do Cemiterio.

§ 4.º Passar attestado de cumprimento de deveres aos serventes para que possão elles receber mensalmente seus salarios.

§ 5.º Determinar aos serventes o serviço, e designar quaes as se-

pulturas, que devem ser abertas.

§ 6.º Fazer em livros proprios, fornecidos pela Camara, numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo seu Presidente, os assentamentos das pessoas sepultadas.

§ 7.º Providenciar a que os cadaveres não sejão despojados de

seus vestidos, e ornatos, bem como os caixões.

§ 8.º Abrir e feixar o Cemiterio, quando for necessario.

§ 9.º Cumprir e fazer cumprir inteiramente este regulamento.

Art. 12. Aos serventes compete:

§ 1.º Limpar o terreno do Cemiterio.

§ 2.º Fazer plantações de arvores, e flores; e cumprir as ordens que lhes impozer o Administrador.

CAPITULO IV

Disposições Geraes. Art. 13. A entrada no Cemiterio será franca desde as 6 horas da manhã, até as 6 da tarde, nos Domingos, dias Santos, e dia dos finados: também será aberto as pessoas que quiserem visitar em qualquer dia de semana, portando-se com o devido respeito e acataçmento.

Art. 14. Os particulares, que quiserem levantar algum monumento no Cemiterio, deverão apresentar o desenho á Camara Municipal,

que se o opprovar, o mandará archivar.

Art. 15. O Administrador à quem compete a inspecção das obras do Cemiterio não permittirá, que sejão ellas alteradas em contrario

do desenho apresentado e approvado pela Camara.

Art. 16. Qualquer pessõa, que faça algum estrago no Cemiterio, será obrigado logo a reparal-o; e não o fazendo, proceder-se-ha o reparo a sua custa; ficando alem disto sujeito as penas em que incorrer pelo damno.

Art. 17. Os rendimentos do Cemiterio serão applicados para as obras do mesmo, compra de paramentos e alfaias, e ordenados de

seus empregados.

Art. 18. Não será permittido sepultar-se cadaver algum sem que seja apresentado ao Administrador do Cemiterio, attestado do Parocho, afim de poder fazer aquelle o respectivo assentamento, declarando o attestado que a pessôa fallecida pode ter sepultura ecclesiastica. Na falta do Parocho compete a autoridade policial dar attestado.

Art. 19. Nas exhumações, no Cemiterio, serão observadas as disposições a respeito do regulamento provincial n.º 11 de 26 de Maio

de 1859.

Art. 20. O Administrador em suas faltas, ou impedimentos será substituido por quem a Camara Municipal designar, percebendo o substituto os vencimentos devidos ao cargo.

Art. 21. O pagamento ao pessoal do Cemiterio será realisado pelo

cofre da municipalidade, sendo:

Art. 22. Das disposições deste Regulamento haverá recurso no prazo de 5 dias uteis para a Camara Municipal, estando ella reuni-

da, no cazo contrario para o Presidente da Provincia.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução pertencer que o cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'elle se contem. O Secretario da Provincia o faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 dias do mez de Junho de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Junho de 1862. O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 12 de Junho de 1862.

O Official Maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 123-DE 21 DE JUNHO DE 1862.

Fixa a Despeza e orça a Receita Provincial para o exercicio de 1862.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha. Juiz de Direito, Official da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber à todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

TITULO 1

Despeza Provincial.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado a despender no exercicio de 1862, com os objectos abaixo declarados a quantia de 91:047\$500 réis a saber:

91.041 poud leis a sabel.		
Corpo Legislativo Prov	incial.	1
§ 1.º Subsidio aos membros d'Assem-	THE STATE OF STREET	
bléa, e indemnisação para as despezas de	A SECTION OF A	
viagem na forma da Lei n.º 91 de 6 de		
Novembro de 1858, e da Lei n.º 108 de	Man Contract	
11 de Maio de 1861	4:770,2000	A ASSESSMENT
§ 2.º Pessoal da Secretaria na confor-		A SHOPLE BOLL
midade da Lei n.º 116 de 31 de Maio des-		
te anno	2:000\$000	
§ 3.º Expediente, publicação das actas,		
impressão de projectos, compra de mobi-		
lia e decoração da sala das sessões	2:000\$000	0
	-	8:770 \$000
Secretaria do Gover	no.	
§ 4.º Pessoal da Secretaria, inclusive a		
gratificação do secretario, e do official	A	
do gabinete	6:550\$000	
§ 5.º Expediente, impressao de leis, e	9 000 4000	
regulamentos, mobilia e aceio da casa.	2:000\$000	
§ 6.º Subsidio a folha que publicar os		
actos officiaes, podendo o Presidente re-		
formar o contracto existente e impor no-	1.000 #000	
vas condicções	1:000 \$000	9:550\$000
		3.330 p000
Instrucção Public	ca.	
§ 7.º Ordenado e gratificação ao Direc-	NOT PETER AND	Bastey II with
tor e Amanuense	1:300\$000	Mai at ma
§ 8.º Idem aos professores d'ensino se-	0 000 4000	
cundario.	3:600\$000	
§ 9.º Vencimento ao professor de mu-		

600 \$000

5:500\$000 18:320\$000

Transportes	5:500,5000	18:320\$000
fessores de primeiras letras inclusive ao do 2.º gráo da Capital, e do sexo femini-		
no na Villa de Serpa	44:360,5000	
lumnos na forma da Lei n.º 90 de 26 de Outubro de 1858	1:000,5000	
lo ensino de prendas domesticas em sua sula	180,3000	1.11
nario Episcopal do Pará, e 6 no desta Ca- pital	2:400,5000	
§ 14. Expediente da Directoria, utenci- lios para as escolas, compendios etc. para os alumnos pobres, e premios aos que	200,2000	2 (1977)
mais se distinguirem	500\$000	20:940\$000
Culto Publico. § 15. Congrua ao Vigario Geral	800,3000	A string .
§ 16. Dita ao Coadjuctor da Freguezia da Capital	300 \$000	on the
§ 17. Gratificação ao Sacristão da Matriz da Capital	100,5000	
trizes que mais necessitarem	4:000\$000	
clusive a de lava pés em quinta feira maior.	150,8000	nell Russ
Esta quantia será entregue ao procurador da irmandade do SS. Sacramento, ou		
a quem for encarregado da festividade.		2:350,\$000
Saude e Caridade Pu § 20. Propagação da vaccina	blica. 100\$000	The North
§ 21. Tratamento de pessoas indigen- tes e prezos pobres no hospital	1:000 \$000	1:100\$000
Obras Publicas.		1.100,0000
§ 22. Pessoal da repartição e expediente	2:600 \$000	
Matrizes e a da Ponte dos Remedios	12:400\$000	15:000 \$000
Colonisação e Agricul § 24. Premios na forma da Lei n.º 86 de 22 de Outubro de 1858.	tura.	
half the second of the second	100 (151,000)	57:710\$000

Transporte:	57:710,8000
§ 25. Com o ensaio de colonisação, no lugar que o presidente julgar mais apropriado	3:000,\$000
Administração da Fazenda Provincial. § 26. Vencimentos dos Empregados, in-	
clusive 200\$000 rs. ao Thesoureiro para quebras	Anniholo)
§ 27. Aluguel da casa em que funcciona a Repartição	2 outside the
§ 28. Expediente compra de livros, ta- lões, mobilia, despezas miudas, aceio da casa, inclusive 400\$ réis para compra de	Tools I
um cofre de ferro	Francisco
§ 30. Porcentagem aos empregados da Recebedoria da Capital do Pará, e dos	In or sine 1/
collectores de Obidos, Santarem, Prainha, Gurupá e Breves, pelo que arrecadarem,	
pertencente a esta Provincia	14:080\$500
Aposentadorias.	
§ 32. Ordenado ao Amanuense da Se- cretaria do governo Bernardo Francisco	054 4000
de Paula e Azevedo	257 \$000
§ 33. Com o estabelecimento dos Edu- candos	
me Amasonas de Sá, na forma da Lei n.º 112 de 27 de Maio d'este anno, desde já. § 36. Eventuaes	
§ 36. Eventuaes	16:000\$000
	91:047 \$500
TITULO II	
Descite Browingial	THE RESERVE THE PARTY OF THE PA

Receita Provincial.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fará arrecadar no exercicio de

§ 1.º As rendas designadas nos §§ 1, 2, 5, a 15, 17 a 28 do artigo 2.º da Lei n.º 99, de Julho de 1859, menos o dizimo sobre o café mencionado na tabella B annexa a lei n.º 95 de 11 de Dezembro de 1858.

§ 2.º 40\$000 reis por compra e venda de escravos.

§ 3.º Rendimento do Estabelecimento dos Educandos artifices.

§ 4.º 12,5000 reis por cada catraia, escaler, lancha ou canoa que se empregar no trafico do porto da Capital em conducção de cargas,

bagagens ou passageiros.

§ 5.º 23000 réis por cada Portaria de concessão de passagens de Estado a bordo dos Vapores de 1.ª e 2.ª linha a pessoas que não forem em serviço do Governo, ou da Provincia, ou não forem empregados públicos.

TITELO III

Disposições Geraes.

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica autorisado:

§ 1.º A organisar a Repartição das Obras Publicas dando regulamento, no qual comprehenderá a fiscalisação e direcção das obras, e concertos das Matrizes e que as Camaras Municipaes fizerem por

conta de suas rendas.

§ 2.º Alterar conforme as necessidades, e o interesse das rendas provinciaes reclamarem o Regulamento n.º 3 de 20 de Fevereiro de 1855, a tabella vigente dos vencimentos dos Empregados d'Administração da Fazenda Provincial, e o Regulamento n.º 6 de 9 de Fevereiro de 1859, com tanto que os ordenados d'aquelles empregados não excedão a doze contos de reis.

§ 3.º A reformar o estabelecimento dos educandos artifices alterando o seu regulamento reduzindo o pessoal se julgar conveniente, alterando tambem os vencimentos dos emprega los para que o Estabe-

lecimento preencha seos fins.

O numero dos Educandos poderá ser elevado a quarenta, os regulamentos e tabellas de vencimentos, que o Presidente promulgar em virtude dos paragraphos deste artigo, ficão dependentes da aprrovação desta Assembléa.

§ 4.º A conceder aposentadoria, se julgar conveniente ao Administrador da Fazenda Provincial Manoel de Almeida Coutinho de Abreu, levando em conta o tempo de serviço em repartições publi-

cas na Provincia do Pará

§ 5.º A mandar pagar a D. Mariana Valentina Ferreira, viuva de Francisco Antonio Ferreira a quantia de tresentos mil reis, que deixou elle de receber dos seus ordenados de professor de primeiras letras da Villa de Maués nos mezes de Março a Outubro de 1859.

§ 6.º A mandar pagar aos empregados da administração da Fazenda Provincial; e aos da Secretaria do Governo, o augmento dos seos vencimentos, a que tem direito, concernentes aos mezes de Janeiro a 19 de Abril de 1859 na conformidade das tabellas confeccionadas em virtude da disposição do art. 8.º da Lei n.º 95 de 11 de Novembro de 1858.

§ 7.º A reformar as instrucção publica, creando as cadeiras que forem necessarias e supprimindo as que a experiencia tenha feito reconhecer como inuteis, alterando o Regulamento n.º 9 de 6 de Maio de 1859, e organisando uma tabella de vencimentos aos professores de maneira que fiquem taes vencimentos compostos de ordenados e gratificações.

Submetter a assembléa as alterações que fizer em virtude deste. § 8.º A mandar pagar ao professor de primeiras letras da Capital, sarias para que a gestão do semestre tenha sua contabilidade, e escripturação particulares distinctas do exercicio anterior e posterior, marcando o tempo addicional para sua liquidação, ficando a consignaçãe na proporção do semestre, e autorisando da mesma maneira

a arrecadação dos impostos pertencentes ao mesmo tempo.

Art. 14. O Presidente da Provincia fica autorisado a mandar fazer pelos cofres provinciaes, logo que as circumstancias o permittirem, um emprestimo sem juros de dois contos de réis pelo praso de dois annos, ao proprietario Francisco Antonio Monteiro Tapajoz, como auxilio a uma olaria que vai estabelecer no igarapé de Manáos, exigindo as garantias, que julgar necessarias.

Art. 15 Continuão em vigor os arts. 3, 5, 10, 23, 24, 25, e 27 da Lei n. 95 de 11 de Novembro de 1858, excepto na parte que se re-

fere ao art. 7.º da Lei n. 40 de 30 de Setembro de 1854.

Art. 16. A presente Lei regerá tambem no exercicio de 1863 a 1864, se para esse exercicio não for promulgada lei especial de orcamento.

Art. 17. Fição revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 dias do mez de Junho de 1862; 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Clementina Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 días do mez de Junho de 1862.

O official-maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 124—DE 20 DE JUNHO DE 1862.

Determina que a abertura das sessões ordinarias d'Assembléa Legislativa desta Provincia seja d'ora em liante no dia 25 de Março de cada anno.

Bancel Clementino Carneiro da Cunha, Juiz de Bireito, Official da Ordem da Roza e Presidente da Provincia do Amasonas.

Fnço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislati-

va Provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. A abertura das Sessões ordinarias d'Assembléa Legislativa desta Provincia sera d'ora em diante no dia 25 de Março de cada anno, revogada a Lei n.º 1 de 15 de Outubro de 1852, e quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação camprir tão inteiramente como nella se contem, O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da provincia do Amazonas aos 20 dias do mez de Junho de 1862, 41.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Junho de 1862.

O Secretario,

José Joaquim de Moraes Navarro,

Registrada a fl. do Livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 20 de Junho de 1862.

Fallow tees de punho.

O Official Maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.



A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de Estado de Cultura

